



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 57/2025

Proponente: Prefeito Municipal Wanderson Borghardt Bueno

Relator: Diego Grijó Gava

Projeto de Lei nº 57/2025. Altera as leis municipais de números 3.210, de 19 de abril de 2022 (código ambiental do município de Viana) e 1.897, de 28 de dezembro de 2006 (código de posturas e de atividades urbanas do município de Viana).

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Wanderson Borghardt Bueno, que dispõe sobre a alteração das Leis Municipais nº 3.210, de 19 de abril de 2022 (Código Ambiental de Viana) e nº 1.897, de 28 de dezembro de 2006 (Código de Posturas e Atividades Urbanas), prevendo normas proibitivas de emissão de ruídos e a regulação do funcionamento de distribuidoras.

Em sua justificativa, relata a necessidade de adequação das legislações municipais à realidade atual, considerando os impactos do excesso de ruído e das desordens causadas por consumidores de bebidas, de modo a preservar o direito ao sossego e minimizar efeitos negativos na segurança pública e no meio ambiente.

Contudo, existem preposições que versam sobre matérias idênticas, que segue:

- a) Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025:
Autoria: Vereador Lucas Casagrande (PL)
Processo nº: 209/2025
Data do Protocolo: 03/02/2025
Ementa: Dispõe normas para o funcionamento de distribuidoras de bebidas no âmbito do município de Viana e fixa penalidades.

- b) Projeto de Lei Ordinária nº 11/2025:
Autoria: Vereador Lucas Casagrande (PL)
Processo nº: 212/2025
Data do Protocolo: 03/02/2025
Ementa: Dispõe sobre a proibição da emissão de ruídos excessivos em escapamentos de veículos motociclísticos.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

O Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025, de autoria do Vereador Lucas Casagrande (PL), busca estabelecer normas para o funcionamento de distribuidoras de bebidas no município de Viana, visando coibir transtornos gerados pelo consumo no local e pela perturbação do sossego da vizinhança. A proposta fixa penalidades para infrações relacionadas a essas atividades e pretende mitigar os impactos negativos dessas operações na ordem pública e na saúde dos moradores próximos aos estabelecimentos.

O Projeto de Lei Ordinária nº 11/2025, também de autoria do Vereador Lucas Casagrande (PL), propõe a proibição da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos motociclísticos, buscando reduzir a poluição sonora e preservar o bem-estar dos munícipes. A justificativa destaca o aumento das reclamações referentes a modificações irregulares em motocicletas, que causam perturbação sonora em áreas residenciais e comerciais.

A Procuradoria, em seu parecer jurídico, OPINA-SE pela inconstitucionalidade formal dos Projetos de Lei Ordinária nº 08/2025 e nº 11/2025, por apresentarem vício de iniciativa, não se recomendando seu prosseguimento isolado.

Por outro lado, o Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025, a procuradoria se manifestou pela legalidade e constitucionalidade.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 57 de 2025, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade e legalidade.

O Prefeito justifica o projeto de lei, necessidade de adequação das legislações municipais à realidade atual, considerando os impactos do excesso de ruído e das desordens causadas por consumidores de bebidas, de modo a preservar o direito ao sossego e minimizar efeitos negativos na segurança pública e no meio ambiente.

Compete ao Poder Legislativo Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

No curso da tramitação, diante da existência de proposições com teor semelhante (Projetos de Lei nº 08/2025 e 11/2025), o relator apresenta **substitutivo único**, que promove a **consolidação legislativa** e aprimora aspectos técnicos do texto original.

As emendas ora apresentadas acrescentam duas importantes melhorias ao projeto original, com forte cunho social, ao promover a inclusão, a acessibilidade e a preservação do sossego público como pilares fundamentais para o bem-estar da população vianense, segue:

Emenda modificativa ao art. 4º

“**Art. 4º.** Fica alterado o art. 96 da Lei Municipal nº 1.897, de 28 de dezembro de 2006 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Viana), o qual passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 96. Os estabelecimentos comerciais, destinados a cafés, lanchonetes e bares, deverão observar os seguintes requisitos:

I - possuir um banheiro nas instalações do estabelecimento, sendo acessível nos moldes da NBR 9050 ou suas alterações posteriores;

II - caso o estabelecimento disponha de dois banheiros, será obrigatório distinguir entre si para os públicos masculinos e femininos, sendo ao menos um deles, acessível nos moldes da NBR 9050 ou suas alterações posteriores;

III - possuir espaço interno condizente para acondicionamento de mesas e cadeiras para atendimento de seus clientes, de modo a não gerar fluxo externo que comprometa a ordem pública e do código de posturas e atividades Urbanas.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais descritos neste artigo poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte dos passeios dos logradouros públicos, satisfeitas as seguintes condições:

I - prévia autorização do poder público, após análise e avaliação da fiscalização do Município, devendo o pedido estar acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a testada do estabelecimento, a largura do passeio, o nome e a disposição das mesas e cadeiras;

II - reservar e manter livre de qualquer ocupação uma faixa contínua para a circulação de pedestres correspondente à extensão total de tes-





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

tada do estabelecimento de, no mínimo, oitenta centímetros, desconsiderando-se medidas de largura de piso tátil que atenda as normas técnicas de acessibilidade e equipamentos urbanos de quaisquer natureza;

III - corresponder apenas às testadas dos estabelecimentos citados, exceto quando houver comprovação de anuência expressa e unânime dos vizinhos envolvidos, vedada a ocupação da faixa correspondente ao acesso à portaria, hall ou galeria de entrada de prédios ou residências, respeitado a norma constante de inciso anterior.

§ 2º. É vedada a ocupação das vias públicas, seja parcial ou integral.”

Emenda modificativa ao art. 5º

“**Art. 5º.** Ficam incluídos os artigos 96-A, 96-B, 96-C e 96-D na Lei Municipal nº 1.897, de 28 de dezembro de 2006 (Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Viana), os quais passam a vigor com as seguintes redações:

“Subseção I Das Distribuidoras de Bebidas

Art. 96-A. Consideram-se distribuidoras de bebidas os estabelecimentos responsáveis pela distribuição de bebidas, alcoólicas ou não, onde não há consumo de bebidas e congêneres no local, que estabeleçam ligações entre a indústria, comércio e consumidor final, seja na modalidade de venda em atacado ou varejo, de fracionamento e/ou acondicionamento.”

“**Art. 96-B.** Todas as distribuidoras, para o pleno funcionamento no território do Município de Viana, além da obrigatória observância das disposições contidas nas legislações Sanitárias, Ambientais, de Posturas e demais congêneres aplicáveis às atividades executadas, deverão possuir:

I - Acondicionamento adequado de produtos e bebidas alcoólicas em câmaras frias, balcões refrigerados, geladeiras ou equipamentos térmicos correlatos, termômetro visível, a fim de promover venda a varejo ao consumidor final;





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

II – Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros Militar que assegure a segurança do local;

III – Ventilação e iluminação adequadas para o comércio e armazenamento de bebidas;

IV – Barreiras ou outra forma de contenção que impeçam o acesso de roedores e demais pragas ao interior do estabelecimento.

§ 1º. Caso o estabelecimento detenha, de forma concomitante ou não, a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE de funcionamento na condição de “bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com ou sem entretenimento”, deverá o mesmo observar os parâmetros relacionados no artigo 96 desta Lei.

§ 2º As distribuidoras de bebidas, alcoólicas ou não, situadas no território do Município de Viana/ES, deverão observar os seguintes horários de funcionamento:

I - das 07h00 às 23h00, de domingo a quinta-feira;

II - das 07h00 às 00h00 (meia-noite), nas sextas-feiras e nos sábados.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto fundamentado na necessidade de reduzir índices criminais, garantir a preservação da ordem e da saúde pública ou coibir a perturbação do sossego, estabelecer horários de funcionamento distintos dos previstos no § 2º, de ofício ou em atendimento às determinações exaradas pelos órgãos oficiais competentes.”

“Art. 96-C. Às distribuidoras de bebidas instaladas no território do município da Viana/ES é vedado:

I – O Consumo de bebidas, alcoólicas ou não, no interior do estabelecimento comercial;

II – A venda de bebidas alcoólicas ou não, para consumo imediato no local ou nas dependências do estabelecimento comercial;

III – Expor à venda ou ter em depósito substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso;

IV – Possuir em seu interior banheiros para uso de clientes;





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

V – Instalar banheiros químicos, toldos e/ou tendas na área externa do estabelecimento para uso de clientes;

VI – Produzir Bebidas alcoólicas;

VII – O depósito e comercialização de animais vivos ou abatidos;

VIII – Preparar e servir refeições;

IX – Fabricação de gelo;

X – Caixas de som, assim como, música ao vivo e mecânica;

XI – Disponibilizar mesas e cadeiras nas partes interna e/ou externa do estabelecimento.

Parágrafo único. Não será concedida licença para o funcionamento de novas distribuidoras de bebidas alcoólicas em imóveis situados no raio de 50m (cinquenta metros) de estabelecimentos de ensino, hospitais, postos de saúde, maternidades, creches, asilos ou congêneres.”

“**Art. 96-D.** Ao Poder Executivo, no curso da aplicação de seu Código de Posturas, incumbe promover fiscalização quanto ao cumprimento das normas municipais, seja por meio de seus auditores/fiscais, ou mediante atuação conjunta e integrada com os demais órgãos internos ou externos, inclusive utilizando-se do apoio da Guarda Municipal e das forças de segurança públicas estaduais e federais, caso necessário.

§ 1º. Aplica-se às Distribuidoras de Bebidas que descumprirem as determinações contidas nesta Lei os seguintes procedimentos e penalidades:

I - O estabelecimento que não observar os critérios de funcionamento descritos nesta norma será notificado para cumprimento pelo prazo de imediato ou máximo de até 20 (vinte) dias, para sanar as irregularidades;

II - Caso não haja cumprimento do inciso I, o estabelecimento poderá ser autuado pelo fiscal e/ou auditor municipal no valor de 1.000 (Hum Mil) VRMFV (Valor de Referência Fiscal do Município de Viana), sem prejuízo de outras sanções;





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

III - Em caso de descumprimento aos critérios impostos pelos incisos I e II, observando-se assim o funcionamento irregular do estabelecimento, o mesmo deverá ser interdito e as multas serão cominadas em dobro com base no importe fixado no inciso II.

§ 2º. No caso da inobservância quanto ao horário de funcionamento determinado no § 2º do art. 96-B ou horário diverso estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, a autoridade fiscalizadora no presente ato que constatar a irregularidade, deverá promover o imediato fechamento do local, sem prejuízo de outras medidas e sanções aplicáveis;

§ 3º. A reincidência quanto ao horário de funcionamento estabelecido nesta norma, sem prejuízo das penalidades previstas, acarretará a suspensão das atividades do estabelecimento pelo período de 06 (seis) meses, condicionado o afastamento da suspensão ao pagamento da multa fixada e ao cumprimento das demais exigências previstas nas normas municipais;

§ 4º. A sanção pecuniária arbitrada deverá ser quitada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir do auto de infração, o qual será inserido e/ou inscrito em dívida ativa do município no caso de inadimplência.

Essas alterações conferem à norma **segurança jurídica, técnica legislativa adequada e efetividade prática**, permitindo à Administração Municipal regulamentar, fiscalizar e punir de forma proporcional e razoável condutas que atentem contra o sossego público e o bem-estar da coletividade.

Dessa forma, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 57/2025, na forma do SUBSTITUTIVO EM ANEXO.**

CONCLUSÃO

Em face exposto, e em conformidade com a manifestação da Procuradoria e Consultoria Jurídica, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade**, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 57, de 2025, com as devidas alterações.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Viana, 02 de julho de 2025.

DIEGO GRIJO GAVA

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003600300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Diego Grijó Gava** em **02/07/2025 10:40**

Checksum: **2994127A820AF1F1956E9CA5CD5D6937BB397EFAC5AFA1F526C54DC7F234FBEC**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 38003600300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.